



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004968**

**PROCESSO EXTERNO Nº: 093.1759.2025.0003533-17**

**ORIGEM: Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social**

**INTERESSADO(A):**

**DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-033-2025**

Acolho, com as ressalvas consignadas no Despacho nº PA-NSAS-084-2025, o Parecer nº PA-NSAS-167-2025, que concluíram favoravelmente à contratação direta da Laticínio Mãe e Filha Ltda., para prestação de serviços de captação, beneficiamento e distribuição de leite tipo integral, visando a execução do Convênio Federal Transferegov.br nº 919486/2021, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA Leite, observando os critérios previstos no edital de Chamada Pública nº 004/2023.

Consoante ressaltado, trata-se de programa federal de relevante interesse social, destinado ao combate à insegurança alimentar e nutricional, ao fortalecimento da agricultura familiar e à promoção do direito humano à alimentação adequada, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

A dispensa de licitação encontra supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 14.628/2023 c/c o §2º do artigo 6º da Resolução GGPA nº 5, de 30 de outubro de 2023, ao que se acresce a previsão de formalização de novos contratos, nos termos do item 10.5 do edital de Chamada Pública nº 04/2023 (doc.00118271321).

Imprescindível, no entanto, que o Convênio federal Transferegov esteja em vigor e disponha de saldo, com comprovação de conclusão de toda a meta do contrato anterior.

Deverá, igualmente, haver comprovação do atendimento aos requisitos legais exigidos para a dispensa de licitação, incluindo a compatibilidade de preços com os vigentes no mercado, o respeito aos valores máximos anuais por modalidade, a



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

comprovação de que os alimentos adquiridos são de produção própria dos beneficiários e atendem aos requisitos de controle de qualidade, além da observância das demais normas estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Destarte, considerando a existência de outros expedientes da mesma natureza estritamente vinculados à **Chamada Pública nº 04/2023 e ao Convênio Federal Transferegov.br nº 919486/2021**, em prol da eficiência e agilidade na resolução desses processos, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA-NSAS-167-2025, com os adendos consignados no Despacho nº PA-NSAS-0842025, devendo a Pasta de origem acautelar-se para que todas as condicionantes e diretrizes traçadas sejam observadas, com a ressalva de que, na hipótese de existência de indagação jurídica diferenciada das premissas aqui estabelecidas, seja ele remetido à Procuradoria Geral do Estado para exame individualizado.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEADES para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 DE SETEMBRO DE 2025**

**Jamil Cabus Neto**  
**Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004968**

**PROCESSO EXTERNO Nº: 093.1759.2025.0003533-17**

**ORIGEM: Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social**

**INTERESSADO(A): 'SEADES - Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social'**

**DESPACHO Nº PA-NSAS-084-2025**

Examinados os autos do Processo nº 2025.8.01.00004968, que trata de consulta formulada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES, relativamente à **contratação direta** de pessoa jurídica especializada para a prestação dos serviços de captação, beneficiamento e distribuição de leite integral, no âmbito do **Programa de Aquisição de Alimentos – PAA Leite**, vinculado ao Convênio Federal nº 919486/2021, foi elaborado o **Parecer nº PA-NSAS-167/2025**, de lavra do i. Procurador Walsimar Brandão, do Núcleo Setorial da Área Social desta Procuradoria Geral do Estado.

Sobre a matéria, passamos a tecer as seguintes considerações.

Em princípio, registramos que não se trata da análise de novo Chamamento Público, eis que será utilizado o Chamamento 004/2023, aprovado através do Parecer PGE-PA-NSAS-190-203, de nossa lavra, que obteve caráter uniforme após Despacho da então Chefia da Procuradoria Administrativa, Dra. Eliane Andrade, no bojo do processo 2023.8.01.00005264.

Registre-se que para a utilização do retromencionado Chamamento, devem ser observadas as normas contidas no referido edital, especialmente aquelas que versam sobre a sua vigência. Deste modo, deve ser observado o item 10 do supracitado edital que dispõe:

10.1. As contratações terão vigência até 31 de maio 2024, a contar da publicação dos seus estratos no DOE, **condicionadas à vigência e à prorrogação do Convênio Federal Transferegov Nº 919486/2021.**

10.2. Caso haja prorrogação de prazo do Convênio Federal Transferegov Nº 919486/2021, e o processo de contratação, decorrente da Chamada Pública ainda estiver em tramitação, o prazo,



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

a meta e o valor dos contratos poderão ser alterados, **limitandos à vigência e ao saldo do Convênio em epígrafe;**

10.3. É permitida prorrogação dos contratos desde que devidamente justificada, e em observância a vigência do Convênio Federal Transferegov Nº 919486/2021, além da Lei Federal Nº 8666/1993, Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Lei Estadual Nº 14.634/2023 e demais dispositivos legais listados no preâmbulo deste Edital.

**10.4. Havendo liberação de novo recurso por meio de aditivo ao Convênio Federal Transferegov Nº 919486/2021, excendente aos valores para contratação nos termos da Cláusula 10.2 acima, outras Cooperativas, Associações e Laticínios habilitados poderão ser contratados, até o limite do novo valor disponível. O valor e o prazo do Convênio Federal Transferegov influenciarão o período de vigência dos novos contratos.**

10.5. Considerando o curto período para contratação, o volume de recurso disponibilizado para execução, caso o Convênio Federal Transferegov seja prorrogado e haja saldo, **a SEADES, poderá convidar os Laticínios habilitados no Edital de Chamada Pública** para formalização de novo contrato, com intuito de dar continuidade da execução do programa no Estado, desde que esses tenham concluído toda a meta do contrato anterior. (grifos nossos).

Para tanto, o Convênio Federal Transferegov Nº 919486/2021 deverá estar em vigor e com saldo existente. Ademais, em havendo novo contrato com mesmo laticínio habilitado, deve restar comprovado que o mesmo concluiu a meta do contrato anterior.

Com relação à Dispensa de Licitação, concordamos com a possibilidade da celebração da contratação direta, desde que observadas TODAS as recomendações delineadas no Parecer PA-NSAS-167-2025, com os adendos deste Despacho.

Com efeito, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 14.628/2023, será possível a Dispensa de licitação, *in verbis*:

“Art. 4º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do regulamento;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV - as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

Deste modo, deve a SEADES atentar para a observância integral das disposições da Lei Federal nº 14.628/2023, do Decreto Federal nº 11.802/2023, bem como das Resoluções do Grupo Gestor do PAA.

Diante do exposto, concluímos pela **viabilidade jurídica da dispensa de licitação** para a contratação pretendida, desde que observadas as condições e cautelas assinaladas no Parecer PA-NSAS-167-2025 e neste Despacho, especialmente quanto à compatibilidade de preços, respeito aos limites financeiros fixados, comprovação da regularidade da contratada, existência de disponibilidade orçamentária, vigência do Convênio Federal Transferegov Nº 919486/2021 e demais normas do Chamamento 004/2023.

Considerando que a matéria em exame se repete em diversos processos administrativos submetidos à apreciação desta PGE, concordamos com a atribuição de efeito uniforme ao entendimento consubstanciado no Parecer nº PA-NSAS-167/2025 com os adendos deste Despacho, desde que aplicável apenas para as contratações diretas relacionadas ao Chamamento 004/2023 e ao Convênio Federal Transferegov Nº 919486/2021.

Registre-se que tal uniformização não dispensa a devida instrução individual de cada processo, devendo os órgãos da Administração observarem os pressupostos de legalidade, legitimidade e regularidade orçamentária e financeira em cada caso concreto.

Encaminhem-se os autos ao ilustre Chefe da **Procuradoria Administrativa** para análise do **pedido de atribuição de caráter Uniforme ao feito**.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 12 DE SETEMBRO DE 2025**

**Paloma Meirelles Barreto Cunha  
Procuradora Assistente**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004968**

**PROCESSO EXTERNO Nº: 093.1759.2025.0003533-17**

**ORIGEM: Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social**

**INTERESSADO(A): 'SEADES - Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social'**

**PARECER Nº PA-NSAS-167-2025**

**CONTRATO. CONSULTA.**

Contratação direta de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de captação, beneficiamento e distribuição de leite tipo integral, oriundo da agricultura familiar Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, modalidade incentivo à produção e ao consumo de leite. Dispensa de Licitação. Chamamento Público.

Cuida-se de análise jurídica da possibilidade da aplicação da **dispensa de licitação**, conforme as disposições do Edital de Chamamento Público 004/2013, que objetivou a seleção de pessoa jurídica especializada (Cooperativas, Associações e Laticínios) para prestação dos serviços de captação, beneficiamento e distribuição de leite tipo integral, oriundo da agricultura familiar, produtores orgânicos ou agroecológicos, assentamentos da reforma agrária, Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais, mulheres, visando a execução do Convênio Federal Transferegov.br nº 919486/2021, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, Modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo do Leite (PAA Leite).

No Parecer Técnico, documento SEI n. 00118266802 a Sra. Girlene Bispo de Oliveira, da Coordenação de Desenvolvimento Socioprodutivo, justifica a contratação nos seguintes termos:

*“Através da contratação do LATICÍNIO MÃE E FILHA LTDA, o estado da Bahia entregou, entre abril de 2024 e julho de 2025, 1.475.650 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e cinquenta) litros de leite bovino a 5.400 famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, registradas no CadÚnico,*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*compostas por gestantes, crianças de 02 a 07 anos, nutrízes e idosos. A interrupção desse serviço comprometeria não apenas o acesso de milhares de famílias ao leite, mas também a geração de renda para aproximadamente 117 pequenos agricultores, contrariando os objetivos centrais da política pública em questão.*

*Cabe destacar que nos últimos anos, o Brasil e a Bahia têm enfrentado o desafio persistente da insegurança alimentar, especialmente entre as populações mais vulneráveis. As evidências apontam que, apesar dos avanços recentes, a fome ainda atinge parcela significativa da população brasileira, com impactos mais severos nas áreas rurais e em lares chefiados por mulheres. O cenário exige respostas públicas estruturantes e integradas, que atuem sobre as causas da desigualdade e promovam o direito humano à alimentação adequada.*

*A reestruturação das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), com a retomada de instrumentos como o Sistema Nacional de SAN (SISAN), o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea) e a elaboração do 3º Plano Estadual de SAN (PLANSAN 2024–2030), tem fortalecido o compromisso dos governos com o enfrentamento da fome e da pobreza. A Bahia, embora tenha saído do chamado “Mapa da Fome” segundo relatório da FAO, ainda apresenta altos índices de insegurança alimentar em diversas regiões do estado.*

*Neste contexto, o PAA-Leite possui uma relevância social significativa, pois o fornecimento de leite proporciona a subsistência de famílias carentes, amenizando a incidência da fome que as acomete. Visa ainda reduzir as dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares vinculados a cadeia produtiva do leite do Estado da Bahia, incluindo a seca prolongada e o mercado inconstante, bem como assegura o fornecimento de leite às entidades da rede socioassistencial, creches, escolas e asilos.*

*Não seria exagero afirmar que essa ação é uma das mais importantes políticas públicas no combate à insegurança alimentar e nutricional no Estado da Bahia. Nos municípios contemplados, o Programa fortalece a cadeia produtiva do setor leiteiro local, bem como contribui para a redução da vulnerabilidade social e da desnutrição infantil, através da distribuição gratuita de 01 (um) litro de leite diário ao seu público prioritário.*

*Ressalta-se que o Governo do Estado, considerando os dados alarmantes sobre a fome, criou o PROGRAMA BAHIA SEM FOME, cuja meta principal é promover a segurança alimentar e nutricional na Bahia por meio do estímulo e apoio à produção e ao acesso a alimentos saudáveis e estabelecendo estruturas de produção, abastecimento, distribuição e regulação desses produtos.*

*As ações do Programa, em termos de estratégia, mobiliza todas as áreas do Governo do Estado de forma intersetorial, das quais a SEADES, no âmbito da Superintendência de Inclusão e Segurança Alimentar e Nutricional – SISA, integra, adotando um modelo sistêmico, através de uma Rede de Equipamentos Públicos e Integrados no Combate à Fome no Estado da Bahia, como instrumento de articulação e transversalidade de ações estratégicas destinadas à efetivação do Programa Bahia sem Fome.*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*Desta forma, o PAA Leite, que se configura, para além de seus objetivos originais, como uma importante braço do Programa Bahia Sem Fome, tem apresentado importância crucial para a efetividade do modelo integrado, sistêmico e intersetorial adotado no combate às causas da insegurança alimentar, da fome e da pobreza no Estado. A relevância do PAA Leite para a Bahia é indiscutível, uma vez que o programa atua em duas frentes fundamentais:*

- 1. Garantia do direito humano à alimentação adequada, promovendo o acesso contínuo ao leite de vaca, tipo integral, para famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela rede socioassistencial;*
- 2. Fomento à economia da agricultura familiar, por meio da aquisição direta da produção, assegurando renda, fortalecimento das cadeias produtivas locais e incentivo à permanência no campo.*

*Além disso, a referida entidade desempenha papel estratégico na execução do PAA-Leite, evidenciando sua ampla capacidade operacional e logística para atender diferentes regiões.*

*Cabe ressaltar que desde o início da execução, o desempenho contratual tem se mostrado satisfatório, com aproximadamente 87% da execução financeira já realizada. Esse histórico de entrega eficaz e alinhada às exigências do programa reforça a relevância da continuidade da parceria, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento de leite e evitar qualquer interrupção que possa comprometer o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social.”*

De acordo com o Termo de Referência anterior anexado às Documento SEI Nº 00120571402, a Chamada Pública foi composta de 204 lotes, e teve como meta a captação, beneficiamento e distribuição de leite tipo integral, teve o seu prazo de vigência até 27 de setembro de 2024.

A seleção pública teve seu apreço estimado em **R\$ 8.775.801,29 (oito milhões, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e nove centavos)** e será custeada com recursos do Estado e Federal, este último oriundos do Convênio nº 919486/2021, encartado aos autos no documento SEI n. 00118274139.

Na Comunicação Interna (documento SEI nº 00118265243) a Sra. Gírlene Bispo de Oliveira, mais uma vez, consubstancia a justificativa da pretendida dispensa, com valor total estimado de **R\$ 1.652.400,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais)**, aduzindo, em apertadíssima síntese:

*“Considerando a necessidade de efetivar as atividades previstas no referido convênio, solicito a deliberação de Vossa Senhoria para que possamos proceder à contratação direta do Laticínio Mãe e Filha Ltda, mediante procedimento de dispensa de licitação, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução GGPAA nº 5, de 30 de outubro de 2023, que*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*estabelece as normas que regem a modalidade PAA Leite do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. A contratação visa à prestação dos serviços mencionados, conforme as disposições do Edital de Chamada Pública nº 004/2023 e o Parecer Técnico constante na instrução processual.*

*Cabe ressaltar que o Laticínio Mãe e Filha Ltda atualmente realiza a prestação dos serviços de captação, beneficiamento e distribuição de leite tipo integral no âmbito do Contrato nº 012/2024, vinculado ao mesmo convênio. No entanto, em razão do iminente esgotamento do saldo contratual e da impossibilidade de aditamento, não há como garantir a continuidade da execução por meio do referido instrumento. Dessa forma, a contratação ora proposta se apresenta como medida necessária para assegurar a manutenção do fornecimento do leite às famílias em situação de vulnerabilidade, sem interrupções no atendimento.*

*A adoção desta medida se justifica por sua essencialidade no atendimento imediato ao público em situação de vulnerabilidade social, assegurando o acesso contínuo ao leite para diversas famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional. Com isso, contribui-se para o alcance dos objetivos estabelecidos no Convênio Transferegov nº 919486/2021, firmado entre a SEADES e o MDS, voltado à execução do PAA Leite no Estado da Bahia.*

*O Laticínio Mãe e Filha Ltda fornecerá um total de 5.400 litros de leite de vaca por dia, totalizando 388.800 litros até 31 de dezembro de 2025. O leite será destinado, por meio de doação, às famílias inscritas no CadÚnico nos municípios de Itabuna, Itaju do Colônia, Firmino Alves, Iguai, Itambé, Itapetinga, Itarantim, Itororó, Maiquinique, Nova Canaã, Potiraguá e Santa Cruz da Vitória, com valor total estimado de R\$ 1.652.400,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais).*

*A contratação direta será realizada com base nas mesmas condições previstas no Edital de Chamada Pública nº 004/2023, mantendo-se o escopo e as exigências estabelecidas no referido instrumento convocatório. As condições detalhadas para a prestação do serviço encontram-se descritas na minuta de contrato (Anexo XI do edital – doc. SEI nº 00118271321), bem como no Parecer Técnico (doc. SEI nº 00118266802).*

*Diante do exposto, esta Coordenação de Desenvolvimento Socioprodutivo remete os autos para deliberação e demais encaminhamentos necessários à efetivação da contratação, cuja vigência inicial está prevista até 31 de dezembro de 2025, considerando os recursos disponíveis no Convênio Federal Transferegov nº 919486/2021. Havendo liberação de novos recursos, o prazo contratual poderá ser prorrogado, nos termos da legislação vigente.”*

Por conseguinte constam no processo: Comunicação Interna (documento SEI Nº.00118265243), Nota Técnica (documento SEI Nº.00118266185), Parecer Técnico (documento SEI Nº.00118266802), Edital de Chamada Pública nº 004\_2023 (documento



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

SEI Nº.00118271321), Parecer de Classificação documento SEI Nº.MÃE E FILHA (documento SEI Nº.00118271545), Resultado Final da Chamada Pública (documento SEI Nº.00118271738), Parecer Técnico Formalização de Contrato (documento SEI Nº.00118272173), Ato de Homologação da Chamada Pública (documento SEI Nº.00118272294), Formulário de Cadastro MÃE E FILHA (documento SEI Nº.00118274004), Habilitação MÃE E FILHA (documento SEI Nº.00118274041), Relação de Beneficiários Fornecedores (documento SEI Nº.00118274086), Convênio Tranferegov nº 919486\_2021 (documento SEI Nº.00118274139), Extrato do Plano de Trabalho (documento SEI Nº.00118274200), Extrato de Saldo do Convênio (documento SEI Nº.00118274241), Termo de Referência (documento SEI Nº.00120571402), Minuta de Contrato (documento SEI Nº.00120571728), Relação de fornecedores sancionados documento SEI Nº.SIMPAS (documento SEI Nº.00120577482), Certificado de Registro Cadastral (documento SEI Nº.00120577875), Certidão municipal atualizada (documento SEI Nº.00120578180), Balanço Patrimonial atualizado (documento SEI Nº.00120578202), Certidão SICON atualizada (documento SEI Nº.00120578316), Despacho (documento SEI Nº.00120578331), Despacho (documento SEI Nº.00120725469), Despacho (documento SEI Nº.00120741469), Despacho (documento SEI Nº.00120873884), Relatório (documento SEI Nº.00121061607).xls Declaração do Ordenador da Despesa (DOD) (documento SEI Nº.00121131137), Extrato Bancário (documento SEI Nº.00121135585), Despacho (documento SEI Nº.00121169646), Despacho (documento SEI Nº.00121190067) e Despacho (documento SEI Nº.00121193781).

Quanto à disponibilidade orçamentária, a análise contida no Declaração do Ordenador da Despesa (doc SEI n. (00121131137), indica que:

*“que existem recursos orçamentários e financeiros estimado, vinculados ao Convênio Federal nº 919486/2021 – Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade PAA Leite, firmado entre a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES) e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada (laticínios, cooperativas ou associações) para a prestação dos serviços de captação, beneficiamento e distribuição de leite tipo integral oriundo da agricultura familiar. para o atendimento da despesa de que trata este processo, no valor estimado total de R\$ 1.652.400,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais). A citada despesa está compatível com o PPA 2024/2027 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de possuir adequação com a Lei de Orçamento Anual.”*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Com essas considerações, o presente feito fora encaminhado para análise jurídica desse Núcleo Setorial para Área Social.

**É o Relatório. Passamos a opinar.**

Cumpre salientar que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **restringindo-se a análise jurídica respectiva à possibilidade de celebração da contratação direta**, e não alcança, portanto, os processos que originaram o contrato e os termos aditivos e/ou apostilas pretéritos.

Importa, ainda, lembrar que a celebração de qualquer **termo apenas será possível se o contrato tiver sido celebrado com observância de toda regulamentação formal e material aplicada à espécie, assim permanecendo durante toda a sua vigência**. Havendo suspeita de qualquer vício ou irregularidade praticada na execução do contrato, é dever do gestor enviar o processo à análise jurídica para orientação acerca do encaminhamento adequado.

Ainda, atente-se que todos os relatórios e planilhas técnicas da área de engenharia devem ser devidamente assinados pelos responsáveis por sua elaboração, haja vista que trazem elementos técnicos que, pela sua natureza, devem ser enquadrados na seara da responsabilidade do técnico, fugindo do espectro de análise deste órgão jurídico.

De outro lado, cabe esclarecer que, **via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público** para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ainda em sede preliminar, entendemos que deve ser juntada, de maneira clara, o prazo de vigência do referido convênio, indicando, em tempo, **que este ainda se encontra em vigor**, até o dia 31 de Dezembro de 2025, podendo o seu prazo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, condicionado à prorrogação do Convênio Federal Transferigov Nº 919486/2021, celebrado entre a SEADES e o MDS.

**Informamos, ainda, que para a deflagração de licitações com vistas à aquisição de bens ou contratação de obras e serviços, é indispensável a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para tanto.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Sobre a disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, a Lei n.º 14.133/2021, expressamente dispõe:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

***IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*

O intento da norma é evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública e deixem de ser iniciados ou concluídos, por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do Erário.

Nessa linha de intelecção, **a lei, ao exigir a previsão ou indicação dos recursos orçamentários no instante mesmo em que se procede à abertura da licitação, não pode se contentar com a mera expectativa de futuros recursos**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**orçamentários.**

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.”* (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

**Postas estas considerações preliminares, passa-se à análise do mérito.**

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pelo art. 19 da **Lei 10.696, de 2 de julho de 2003**, foi regulamentado originalmente pelo Decreto Federal nº 7.775, de 4 de julho de 2012. Após, em 02 de Dezembro de 2021, foi editado o Decreto nº 10.880, que revogou a normativa anterior (decreto) e promoveu mudanças no programa. Por fim, avançando no tema, foi editado o **Decreto Federal nº 11.476, de 6 de abril de 2023**, **revogado pelo Decreto Federal nº 11.802, novembro de 2023** que dispõe sobre o funcionamento do Grupo Gestor do PAA e do Comitê de Assessoramento do Grupo Gestor do PAA, regulamentando o Programa de Aquisição de Alimentos, bem como publicada a Lei Federal nº 14.628/ 2023.

Trata-se, portanto, de um programa interministerial, custeado com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), tendo duas finalidades básicas: **incentivar a agricultura familiar e promover o acesso à alimentação**. Nos contornos atuais do programa, a Lei nº 14.628/2023, dispõe, *in verbis*:

*“Art. 2. Art. 2º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com as seguintes finalidades:*

*I - incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos em geral, à industrialização e à geração de renda;*

*II - contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal;*

*III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura nacionais;*

*IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária;*

*V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura nacionais;*

*VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura;*

*VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;*

*VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbitos local e regional;*

*IX - incentivar o cooperativismo e o associativismo;*

*X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;*

*XI - incentivar a produção agroecológica e orgânica, bem como adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar;*

*XII - reduzir as desigualdades sociais e regionais brasileiras; e*

*XIII - fomentar a produção familiar de agricultores que possuam pessoas com deficiência entre seus dependentes.*

Na sua vertente de apoio aos agricultores familiares, busca-se promover a inclusão econômica e social no campo. Isso se dá por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

A finalidade de promover o acesso à alimentação, por sua vez, é de garantir alimentos em quantidade e regularidade adequados às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional (Inciso II, do mencionado artigo).

O PAA, em razão de seus objetivos de cunho social e econômico, exerce papel relevante na estratégia governamental de combate à pobreza, fazendo parte do Plano Brasil Sem Miséria e Fome Zero.

As diretrizes e ações do PAA são definidas por um Grupo Gestor (GGPAA), composto pelos seguintes Ministérios: I - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que o coordenará; II - Ministério do



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; III- Ministério da Fazenda;

Convém observar que a modalidade Compra Institucional foi criada somente em julho de 2012 (art. 17, inciso V, do Decreto 7.775/2012), fugindo da regra de custeio oriundo do MDS e MDA. Essa modalidade é a única que é suportada por recursos próprios dos órgãos e entidades da Administração Pública que realizarem compras com amparo do PAA. Vale dizer que esta modalidade foi reeditada no Decreto nº 11.476/2023, consoante se extrai do Inciso III, do Art. 3º, do mencionado ato regulamentador.

**Face ao exposto, entendemos pela possibilidade da celebração da contratação direta**, nos termos do disposto no artigo 4, da Lei nº 14.628/2023, desde que observadas TODAS as recomendações acima delineadas, in verbis:

*“Art. 4º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;*

*II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do regulamento;*

*III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e*

*IV - as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.” (grifamos).”*

Destante, a Resolução GGPPAA nº 5 de 30 de outubro de 2023, que trata das normas do PAA estabelece que:

*“Art. 6º As aquisições e doações de leite serão operacionalizadas em Estados que possuam ao menos um município pertencente ao bioma semiárido, conforme relação constante Resolução nº 107, de 27 de julho de 2017 do Conselho Deliberativo da Sudene, com exceção do Estado do Espírito Santo.*

*(...).*

*§2º As aquisições de leite na modalidade PAA Leite serão realizadas sem necessidade de procedimento licitatório, de acordo com o art. 4º da Lei nº 14.628, de 2023.”*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Importante, ainda ressaltar o que preconiza o aludido decreto nº 11.802/2023:

*“Art. 3º O PAA poderá ser executado nas seguintes modalidades, conforme condições e regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA:*  
*I - compra com doação simultânea - compra de gêneros alimentícios ou materiais propagativos diversos e doação simultânea às unidades receptoras ou diretamente aos beneficiários consumidores;*  
*II - PAA-Leite - compra de leite que, após ser beneficiado, será doado às unidades receptoras ou diretamente aos beneficiários consumidores;*  
*III - compra direta - compra de gêneros alimentícios com o objetivo de sustentar preços, formar estoques reguladores ou estratégicos, permitir intervenção em situações de emergência ou estado de calamidade pública ou atender demandas específicas de segurança alimentar e nutricional;*  
*IV - apoio à formação de estoques - apoio financeiro destinado à constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público ou pagamento, por meio da entrega de produtos, para desenvolvimento de ações de segurança alimentar e nutricional; e*  
*V - compra institucional - compra de produtos da agricultura familiar para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e para doação aos beneficiários consumidores atendidos pelo órgão ou pela entidade compradora, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 14.628, de 2023.*

*Art. 4º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, no mínimo, trinta por cento deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, por meio da modalidade de compra institucional.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se às aquisições ou ao fornecimento de alimentos por empresas contratadas pela administração pública, conforme critérios previstos em edital.*

*§ 2º Os órgãos e as entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no caput nos seguintes casos:*

*I - não recebimento do objeto, em decorrência de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;*  
*II - insuficiência de oferta na região, por parte de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem no disposto na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou*  
*III - aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais, devidamente justificadas.*

*§ 3º Excepcionalmente no caso do desenvolvimento de ações de segurança alimentar e nutricional para os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, fica autorizada a utilização da modalidade*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*de compra com doação simultânea para a aquisição de alimentos que trata o caput, desde que a totalidade das aquisições seja proveniente dos beneficiários fornecedores.*

*Art. 5º Para a execução da modalidade PAA-Leite, por meio de termo de adesão, será realizado o cadastramento prévio de organizações da agricultura familiar ou de laticínios, nos termos do disposto em regulamento do Grupo Gestor do PAA. (Redação dada pelo Decreto nº 14.089, de 2024) Parágrafo único. Caberá à unidade executora acompanhar a execução e atestar o cumprimento das metas estabelecidas, conforme o disposto em regulamento do Grupo Gestor do PAA.*

*Art. 6º A participação dos beneficiários fornecedores e das organizações fornecedoras observará os seguintes limites: I - por unidade familiar, até:*

*a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, nas modalidades:*

- 1. compra com doação simultânea;*
- 2. compra direta;*
- 3. apoio à formação de estoques;*

*b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, por órgão ou entidade compradora, na modalidade compra institucional; e*

*c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, na modalidade PAA-Leite; e II - por organização fornecedora, por ano, observados os limites por unidade familiar, até:*

*a) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nas modalidades:*

- 1. compra com doação simultânea;*
- 2. compra direta; e*
- 3. apoio à formação de estoques; e*

*b) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por órgão ou entidade compradora, na modalidade compra institucional.*

*§ 1º A primeira operação na modalidade apoio à formação de estoques estará limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*§ 2º A organização fornecedora não poderá acumular mais de uma participação simultânea na modalidade apoio à formação de estoques.*

*§ 3º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si. § 4º Na modalidade compra com doação simultânea, o beneficiário fornecedor poderá participar individualmente e por meio de organização fornecedora, e os limites serão independentes entre si."*

A modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite é o objeto da dispensa de licitação pretendida.

Deveras, o Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA Leite) é a modalidade que objetiva contribuir com o aumento do consumo de leite pelas famílias que se encontram em situação de insegurança alimentar e também incentivar a produção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de agricultores familiares.

A administração deve observar as alterações promovidas **Decreto N° 11.802, de 28 de Novembro de 2023**, em harmonia com as Resoluções posteriores que estabelecem fórmula a ser utilizada para cálculo do limite financeiro no momento da comercialização de leite no âmbito do Programa Aquisição de alimentos, na modalidade de incentivo à Produção e ao Consumo de Leite.

O PAA possui duas finalidades básicas: **promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar**. Para o alcance desses dois objetivos, o programa compra alimentos produzidos pela agricultura familiar, com dispensa de licitação, e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino.

O aludido programa federal também contribui para a constituição de estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e para a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar. Além disso, o programa promove o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos; fortalece circuitos locais e regionais e redes de comercialização; valoriza a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos; incentiva hábitos alimentares saudáveis e estimula o cooperativismo e o associativismo.

Quanto à execução, o programa pode ser desenvolvido por meio de cinco modalidades: **Compra com Doação Simultânea, PAA-Leite, Compra Direta, Apoio à Formação de Estoques e Compra Institucional**.

Na esfera estadual, em 29/09/2012 o Estado da Bahia aderiu ao programa através do Termo de Adesão n° 084/2012, firmado entre a União, através do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério da Cidadania, e o Estado da Bahia, por meio da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA para execução nas modalidades Compra direta com doação simultânea e PAA-Leite.

O instrumento de formalização reside no CONVÊNIO/MINISTÉRIO DA CIDADANIA – PLATAFORMA + BRASIL N° 919486/2021.

Com efeito, o antigo Programa Aquisição de Alimentos era **instrumentalizado por meio do Convênio Federal n° 05/2013 - SESAN**, celebrado entre a União e o Estado da Bahia, cujo objeto do ajuste consistia no “apoio ao desenvolvimento contínuo das ações do Programa de Aquisição de Alimentos –



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite do Governo do Estado da Bahia, visando o fortalecimento da cadeia produtiva do leite por meio da geração de renda do agricultor e o abastecimento familiar com a distribuição gratuita de leite para as unidades receptoras e famílias inscritas no CadÚnico”.

Ademais, o programa é gerido em conjunto com os municípios, que fazem a gestão das Centrais de Distribuição e a destinação dos produtos ao público-alvo. Ao mesmo tempo, o programa visa promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, consoante já exposto no art. 2º da Lei 14.628/23. Assim, o Programa tem como beneficiários os agricultores familiares e os demais que se enquadrem nas disposições de regência, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

No caso concreto, a Coordenação de Desenvolvimento Socioprodutivo – CDS solicita orientação desta PGE acerca da viabilidade de celebração de novos contratos no curso da aludida dispensa do chamamento público.

O art. 2º do Decreto 11.802/23 define os beneficiários do programa: I - **beneficiários consumidores:**

- a) pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- b) pessoas atendidas:
  - 1. pela rede socioassistencial;
  - 2. pelos equipamentos públicos e sociais de alimentação e nutrição; e
  - 3. pelas redes públicas e filantrópicas de ensino e de saúde;
- c) pessoas que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais ou em unidades de internação do sistema socioeducativo; e
- d) pessoas atendidas por ações de alimentação e nutrição conforme estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA;

**II - beneficiários e organizações fornecedoras** - agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, ou que atendam aos requisitos específicos estabelecidos pelo Grupo Gestor do PAA, e cooperativas e outras organizações constituídas como pessoas jurídicas de direito privado que atendam



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

aos requisitos estabelecidos pelo Grupo Gestor do PAA, respectivamente;

**III - unidades receptoras** - organizações que recebam os alimentos e os forneçam aos beneficiários consumidores, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA;

**IV - unidades executoras** - órgãos e entidades públicas responsáveis pela execução do PAA, no âmbito da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que podem ser: a) os órgãos e as entidades que tenham firmado termo de adesão com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; b) a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e c) os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ao realizar aquisições por meio da modalidade Compra Institucional; e

**V - unidade descentralizadora** - órgão ou entidade da administração pública federal que repasse orçamento para a execução do PAA, de maneira descentralizada, pela Conab.

**Com isso, por meio da dispensa de licitação, o Poder Público compra os alimentos produzidos por esses agricultores e destina a famílias em situação de insegurança alimentar, rede socioassistencial, escolas públicas, unidades de saúde, unidades de internação socioeducativas e prisionais, entre outras.**

Com efeito, de acordo com o CONVÊNIO/MINISTÉRIO DA CIDADANIA – PLATAFORMA + BRASIL Nº 919486/2021, celebrado entre a União e o Estado da Bahia o objeto do ajuste é “*o apoio ao desenvolvimento contínuo das ações do Alimenta Brasil – Modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite no Estadoda Bahia, visando o fortalecimento da cadeia produtiva do leite por meio da geração de renda do agricultor e o abastecimento familiar com a distribuição gratuita de leite para as unidades receptoras e famílias inscritas no CadÚnico, conforme detalhado no Plano de Trabalho.*” (cláusula primeira) prevendo a subcláusula primeira como um dos objetivos específicos do programa do fortalecimento do setor produtivo local e da agricultura familiar, garantindo a compra do leite dos agricultores familiares, com prioridade para aqueles agrupados em organizações fornecedoras e/ou inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a preços justos.

Dentre as obrigações do Conveniente, constam as seguintes (Subcláusula 9):

*“Compete à CONVENIENTE: I - realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de serviços,*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso; II - registrar na Plataforma +Brasil o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração Pública para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF e seus respectivos aditivos; III - prever no edital de licitação e no Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF que a responsabilidade pela qualidade dos materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado; IV - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF, nos termos do art. 7º, inciso IX e §§ 4º a 6º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; V - inserir cláusula, nos contratos celebrados à conta dos recursos deste Convênio, que obrigue o contratado a conceder livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos processos, documentos, informações, registros contábeis e locais de execução, referentes ao objeto contratado, inclusive nos casos em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do Convênio.*

*“SUBCLÁUSULA SEXTA A Conveniente poderá, a seu critério e com recursos oriundos da contrapartida, contratar empresa, por meio de processo licitatório, que realize o serviço de transporte do leite pasteurizado em caminhões apropriados, das empresas beneficiadoras e/ou organizações fornecedoras até os pontos de distribuição e unidades receptoras do leite nos municípios. A entrega do leite aos Pontos de Distribuição e às unidades receptoras será realizada pelas empresas beneficiadoras de leite ou pelas organizações fornecedoras responsáveis pela distribuição do leite pasteurizado do Programa, com registro das entregas em Sistema de Gestão disponibilizado pelo Ministério, devendo o recebimento seguir a rotina abaixo: a) quando o leite for entregue em pontos de distribuição, o ateste no Sistema de Gestão deverá ser realizado por agente público designado pela Conveniente ou pelo poder público do município beneficiado; b) quando o leite for entregue em unidades receptoras, o ateste no Sistema de Gestão deverá ser realizado pelo responsável pela unidade ou por pessoa por ele designada.”*

Os serviços a serem contratados compreendem a captação (coleta e ordenha), beneficiamento (tratamento, seleção, pasteurização, envazamento) e distribuição do leite (transporte da usina beneficiadora até as unidades receptoras cadastradas pelos Municípios que aderiram ao Programa, para doação a famílias de baixa



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

renda, inscritas do CadÚnico.

**Desta forma, verifica-se que a contratação que se pretende está abrangida pelo Programa.**

No que tange à legislação a ser aplicada ao procedimento licitatório tem relação direta com a origem do recurso que será utilizado para fins de pagamento da contratação:

(1) se integralmente estadual, utiliza-se a Lei Estadual nº 14.634/2023;

(2) se Federal ou Estadual vinculado a convênio, por constituir contrapartida do Estado, devem ser aplicadas as normas especificadas no Convênio – legislação federal “desde que condicionante à obtenção de recurso”;

(3) se Federal ou Estadual disciplinado por legislação específica, devem ser aplicadas as normas especificadas nos respectivos diplomas e que regulamentam a matéria.

Assim, a legislação Federal admite a utilização de normas e procedimentos licitatórios previstos na legislação federal para *“a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal”* desde que condicionante à obtenção de recurso, o que deverá restar comprovada nos autos, conforme mencionado alhures.

Como dito, o CONVÊNIO/MINISTÉRIO DA CIDADANIA – PLATAFORMA + BRASIL Nº 919486/2021, que irá custear em parte a contratação, dispõe expressamente que deverá ser adotada, *“quando da contratação de terceiros para execução de serviços ou aquisição de bens com recursos da União vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.”*

Ora, o art. 4º da Lei nº 14.628/ 2023 estabelece que o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do regulamento;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV - as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

O Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA Leite) é a modalidade que objetiva contribuir com o aumento do consumo de leite pelas famílias que se encontram em situação de insegurança alimentar e também incentivar a produção de agricultores familiares.

Anote-se que a Resolução nº 94 GGPA, de 17 de Setembro de 2021, estabeleceu os preços de referência para operações de aquisição de leite, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA – leite), bem como a metodologia de cálculo. Logo, trata-se de preço fixo, o que, de pronto, torna inviável a competição.

Cabe enfatizar que os preços a serem praticados já se encontram fixados na Resolução nº 94 GGPA, que estabeleceu os preços de referência para operações de aquisição de leite, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA – leite), bem como a metodologia de cálculo, ainda em vigor.

Quanto à modalidade licitatória eleita, calha trazer à baila o despacho exarado nos autos do processo nº 1550160065951, da lavra da i. Procuradora Assistente do Núcleo de Parcerias, Dra. Ivana Pirajá Luckesi, que em sede de retratação concluiu pela possibilidade da contratação almejada, nos seguintes termos:

*“(..)Retornam os autos a este Núcleo em razão do pedido de reconsideração fundamentado nas considerações de fls.286/290, da lavra da i.Presidente da Comissão de Chamada Pública para execução do Programa PAA Leite, Sra. Patrícia Oliveira Borges da Silva Almeida, diante do despacho de fls.278/283, por mim exarado, quando da análise do parecer nº PA-NPA-PLA-194/2017, da i.Procuradora Patrícia Lisbôa Costa Aboulhalage.*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*Os autos foram inicialmente encaminhados para análise da minuta de edital de Chamada Pública visando à seleção de laticínios, cooperativas e associações para a prestação do serviço de captação, beneficiamento e distribuição de leite oriundo da agricultura familiar, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA Leite, com recursos do Convênio SICONV nº 791596/2013, celebrado entre o Estado da Bahia, por meio da então Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – SEDES, atual SJDHDS e a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA.*

*Na oportunidade, com fundamento na legislação do Programa de Aquisição de Alimentos<sup>2</sup> (Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012), bem como nos termos do instrumento de Convênio SICONV nº 791596/2013, celebrado entre a União e o Estado da Bahia<sup>3</sup>, foram destacados, dentre outros, os seguintes aspectos:*

*De todo o expendido até aqui, observa-se que a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 indica como potenciais fornecedores de produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006<sup>4</sup>, prevendo ainda que as aquisições dos produtos poderão ser efetuadas diretamente daqueles ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.*

*Anote-se que a Resolução nº 75, de 14 de setembro de 2016, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDSA estabeleceu os preços de referência para operações de aquisição de leite, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA – leite), bem como a metodologia de cálculo.*

*Na hipótese dos autos, e de acordo com a minuta de Edital acostado às fls.198/222, o certame visa à contratação “de pessoa jurídica especializada (laticínios e/ou Cooperativas/Associações) para a prestação de serviços à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social relativos à captação, beneficiamento e distribuição de leite tipo integral, oriundo da agricultura familiar (...)”, cujos serviços constaram como obrigação do Estado da Bahia no âmbito do Convênio SICONV nº 791596/2013, nos termos dos subitens 2.2.17, 2.2.23 e 2.2.24, acima transcritos.*

*Não se trata aqui, portanto, de aquisição de alimentos de beneficiários fornecedores<sup>5</sup> ou organizações fornecedoras<sup>6</sup>, mas de certame para contratação de associações/cooperativas e laticínios para executarem os serviços de captação, beneficiamento e distribuição de leite tipo integral, oriundo da agricultura familiar, exigindo-se, portanto, a instauração de procedimento licitatório, tal como previsto no próprio ajuste convencional, subitem 2.2.8 da cláusula segunda<sup>7</sup>, que somente ressalva o art.17 da Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011 (dispensa de licitação para compra direta do produtor).*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*Anote-se que a própria Resolução nº 74, de 23 de novembro de 2015, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDSA<sup>8</sup>, estabelece, no art.10, que “a contratação das empresas beneficiadoras do leite, quando realizada diretamente pelo conveniente, deverá ser observada em estrita observância às disposições da Lei nº 8.666/93”.*

*De outro lado, a “chamada pública” foi prevista no Decreto nº 7.775/2012 como procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras.*

*Nesse sentido, a Resolução nº 74, de 23 de novembro de 2015, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDSA estabeleceu, no art.7º, que “o cadastramento das organizações fornecedoras aptas a comercializarem o leite pasteurizado será realizado pelo conveniente por meio de chamamento público” e no art.9º que “o conveniente poderá formalizar parceria com organizações fornecedoras descritas no art.6º, para aquisição de leite.” (ou seja, aquelas organizações definidas no art.4º, III, do Decreto nº 7.775/2012).*

*Vale reiterar que o art.17 da Lei nº 12.512/2011 somente dispensou o procedimento licitatório na hipótese de aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, atendidos os requisitos ali previstos<sup>9</sup>. Fora dessa situação, e desde que não estejam presentes as situações que justificariam a dispensa ou a inexigibilidade do certame previstas nos arts.24 e 25 da Lei nº 8.666/93, impõe-se a realização de procedimento licitatório.*

*Portanto, tratando-se da contratação de serviço de coleta, beneficiamento e distribuição de leite, exige-se o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93, com utilização de uma das modalidades previstas no art.22 desta norma.*

*Na hipótese dos autos, tendo em vista a necessidade de garantir a distribuição de leite nos Municípios indicados às fls.230/231, entendendo pela adoção do Edital de licitação de serviço aprovado pela PGE, dividindo-se o serviço em lotes, visando à seleção do menor preço por lote (PA-NLC-MTF-VSN-218-2014). Neste ponto, vale reiterar que a Resolução nº 75/2016, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDSA fixou os preços de referência para operações de aquisição de leite do produtor, bem como a metodologia de cálculo, não fazendo qualquer relação daqueles preços com os serviços de coleta, beneficiamento e distribuição. Aliás, a Resolução nº 74/ 2015, como já referido, estabeleceu no art.10, que a contratação das empresas beneficiadoras do leite, quando realizada diretamente pelo conveniente, deveria ser observada em estrita observância às disposições da Lei nº 8.666/93.*

*Agora, consoante documentos de fls.286/290, pretende-se a reconsideração das diretrizes indicadas no opinativo precedente, tendo em vista, dentre outros, os seguintes argumentos:*

*“1-O serviço, como consta no Termo de Referência (fls.188 a 197),*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*é padronizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, impossibilitando, deste modo, uma licitação do tipo melhor técnica.*

*(...)*

*6- Apesar da redação contida no artigo 4º da Resolução nº 75, supracitada, afirmar que “Os Convenientes, com anuência do Concedente, poderão majorar os preços pagos aos beneficiários produtores e/ou aos laticínios em até 10% (dez por cento) do valor do respectivo preço de referência estabelecido no Anexo”, o valor repassado pelo MDSA é fixo e essa majoração a que o artigo se refere só pode ser realizada com a utilização da contrapartida financeira fornecida pelo Estado da Bahia/SJDHDS (conveniente). Todavia, o plano de trabalho do convênio federal nº 005/2013 (fls.36/39), firmado entre o MDSA e a SJDHDS, visando a execução do PAA leite no Estado da Bahia, estabelece que todo o recurso da contrapartida do Estado deverá ser utilizado apenas para aquisição de litros de leite caprino e bovino.*

*7- Os preços a serem pagos na execução do programa PAA Leite não podem ser inferiores àqueles definidos na Resolução nº 75, pois um dos objetivos do Programa é o fortalecimento e desenvolvimento da cadeia produtiva do setor leiteiro local, por meio da geração de renda e da garantia de preço justo do leite, contribuindo para a redução da vulnerabilidade social dos pequenos produtores familiares.*

*(...)*

*9- Diante dos itens 2,3,4,6,7 e 8 acima descritos, constata-se que o preço é efetivamente fixo, não sendo possível utilizarmos a licitação do tipo melhor preço para contratação dos executores do Programa.*

*10- Se o serviço é padronizado, conforme explicitado nos itens 2,3,4,6,7 e 8, existe uma impossibilidade técnica de utilização da licitação como forma de selecionar os executores do Programa PAA Leite, pois, como não há possibilidade de utilização de nenhum dos 4 (quatro) tipos de licitação propostos pela Lei nº 9.433/2005 (I-menor preço; II – melhor técnica; III – técnica e preço e IV – maior lance ou oferta), a competição, que é a característica desse expediente, é inviável.*

*(...)*

*18 – A realização do credenciamento para selecionar as entidades interessadas em contratar com o Estado também apresentou-se como inviável, situação inclusive reconhecida por essa ilustre PGE, em razão da impossibilidade de se assegurar a rotatividade nos moldes da lei, pois as entidades/empresas beneficiadoras de leite são fixas, o que compromete o fornecimento a municípios muito distantes, inclusive pelo caráter perecível do produto em questão.” Ao final do referido documento, pleiteia-se “nova análise quanto à viabilidade jurídica de realização do chamamento público”, considerando a especificidade do Programa e a legislação que o rege, além da “inviabilidade da demanda por meio de processo licitatório.”.*

*As considerações lançadas às fls.286/290 destacam especialmente*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*os aspectos da “padronização do serviço”, do “preço fixo”, da “inviabilidade de competição”, e da “impossibilidade técnica de utilização da licitação como forma de selecionar os executores do Programa PAA Leite”, situações que foram reforçadas em reunião realizada na PGE, no dia 28.06.2017, com representantes da SJDHDS, oportunidade em que foram aprofundados os aspectos principais do Programa PAA - Leite.*

*Diante disso, e considerando ainda a finalidade estabelecida no Convênio SICONV nº 791596/2013, qual seja, o “apoio ao desenvolvimento contínuo das ações do Programa de Aquisição de Alimentos – Modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite do Governo do Estado da Bahia, visando o fortalecimento da cadeia produtiva do leite por meio da geração de renda do agricultor e o abastecimento familiar com a distribuição gratuita de leite para as unidades receptoras e famílias inscritas no CadÚnico.”, penso que é pertinente retomar a discussão da matéria trazida à análise.*

*Como ressaltado, o escopo pretendido nos presente autos é a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de captação, beneficiamento e distribuição de leite, por meio do estabelecimento de “preço fixo” definido na Resolução nº 75 da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o que, de pronto, torna inviável a competição.*

*Também, os fundamentos trazidos às fls.286/290, bem como no email encaminhado pelo Sr. Anielson Santos, da Superintendência de Inclusão e Segurança Alimentar – SISA, ora anexado, dão conta de que ainda com a realização da chamada pública, poderá ocorrer a situação de Município sem atendimento, considerando que a demanda pelo serviço é muito maior do que ao número de laticínios e entidades que poderiam realizar o serviço.*

*Neste ponto, fazendo uma análise mais detida de toda a sistemática e finalidade do Programa, verifica-se que, em verdade, trata-se de hipótese de dispensa de licitação.*

*Malgrado o art.17 da Lei nº 12.512/2011 tenha previsto a dispensa de procedimento licitatório na hipótese de “aquisição” de alimentos produzidos pelos agricultores familiares, não restam dúvidas de que os objetivos do Programa, quais sejam, o fortalecimento da cadeia produtiva do leite, por meio da geração de renda do agricultor e o abastecimento das famílias beneficiárias do Programa, somente poderão ser atendidos com a garantia de que o leite produzido será coletado, beneficiado e distribuído nas condições previstas no termo de referência.*

*Trata-se de um ciclo de abastecimento dos consumidores beneficiários integrado por ações interdependentes de produção (compra do leite diretamente do produtor), coleta, beneficiamento e distribuição, que devem ser consideradas em conjunto para fins de dispensa do procedimento licitatório.*

*Por todo o exposto acima, à vista da inviabilidade de competição e do fundamento para dispensa de licitação previsto no art.17, da Lei nº 12.512/2011, reconsidero o despacho anterior, acostado às fls.278/273, para propor a adoção da sistemática de*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*cadastramento, por meio de chamada pública, a fim de que os laticínios e associações tenham a oportunidade de se habilitarem para prestar os serviços de captação, beneficiamento e distribuição de leite, com a contratação de todos os possíveis interessados que atendam às condições estabelecidas.*

*Ressalte-se, por oportuno, que, em princípio, a utilização do cadastramento para a contratação de serviços em tela, deveria estar expressamente consignada no Convênio SICONV nº 791596/2013, a fim de se prevenir questionamentos por ocasião da fase de prestação de contas. Nesse sentido, penso que o Ministério do Desenvolvimento Social deverá ser consultado a respeito da utilização do mecanismo proposto.*

*No tocante à minuta acostada às fls.198/222, penso que deve constar como fundamento legal da chamada pública os diplomas normativos atinentes ao PPA – Leite, quais sejam: Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, Decreto nº 7.775/2012 e Resolução nº 75, de 14 de setembro de 2016. Tais diplomas trazem regras específicas para a execução do Programa, devendo amparar, portanto, o cadastramento proposto, afastando-se, neste particular, o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93.*

*Também, tanto o Termo de Referência, quanto a minuta apresentada devem ser ajustados nos termos da sistemática de seleção ora sugerida (cadastramento), inclusive quanto aos critérios de habilitação dos interessados, valendo ressaltar que os aspectos técnicos nele previstos escapam da competência desta PGE, cabendo à Secretaria verificar a existência de eventual aspecto que comprometa a isonomia e legalidade da seleção.*

*Ainda, de acordo com o item 5 da minuta de edital acostada às fls.192/222, o serviço de distribuição será executado nos locais previstos na relação de lotes que compõem o Anexo II do Edital, sendo que cada laticínio/cooperativa/Associação ficara responsável apenas pela execução do (s) lote (s) para o(s) qual (is) foi (ram) selecionado (s). Consta ainda do instrumento que:*

*“Uma vez verificada a existência de lotes desertos, fica previsto, desde já, que a SJDHDS poderá rever a distribuição de demandas por leite, transferindo a quantidade do respectivo lote para outras localidades comprovadamente mais demandadas. Essa possibilidade, além de ampliar a participação de laticínios na Chamada Pública, visa, sobretudo, garantir um melhor alcance espacial do Programa”*

*“O objeto de contratação desta Chamada Pública está distribuído em 61 lotes e cada entidade somente se habilitará à contratação para o(s) lotes (s) que apresentar sua proposta.”*

*“Será contratada apenas uma entidade para cada lote de grupos.”*

*Nesse sentido, adotando-se o cadastramento, é preciso que a Administração reveja a questão da distribuição dos lotes, a fim de garantir que, na medida do possível, todos os Municípios relacionados às fls.230/231 sejam atendidos pelo Programa, adotando-se, se for o caso, o cadastramento “por território”, além de estabelecer critérios de escolha na hipótese de mais de um laticínio ou associação*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*se apresentar para prestar serviço em lote que demandaria um único prestador. Com essas considerações, retornem os autos à SJDHDS.*

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 4 de julho de 2017.  
IVANA PIRAJÁ LUCKESI  
Procuradora Assistente”**

Bem se ver, que com base na inviabilidade de competição e do fundamento para dispensa de licitação previsto no art.17, da Lei nº 12.512/2011. Tal situação permanece nos termos da nova regulamentação, isto é, no Decreto 14.628, de 20 de julho de 2023, consoante visto alhures.

**Desta forma, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo Art. 4º do mencionado decreto, poderá a Administração Pública proceder à contratação direta almejada, por dispensa de licitação, adotando-se a sistemática do cadastramento mediante chamamento público.**

Com efeito, tem-se que a Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Apesar de não ser reconhecida como uma modalidade licitatória, a ela se equivale, por possuir regras específicas no processo e nos procedimentos. Porém, é neste caso, a **contratação direta é tida como licitação dispensada**, pois a negociação com os fornecedores obedece a **critérios específicos, evitando o rigor do procedimento concorrencial**.

O ponto fundamental do debate é que o chamamento público não acarretará prejuízo ao processo de dispensa, muito pelo contrário, a intenção na sua utilização, nada mais é do que melhor atender as necessidades da Administração, mediante seleção do maior número possível de interessados em prestar o serviço buscado, através de um procedimento simples, rápido, público e impessoal.

Com a seleção pública, democratiza-se o processo de escolha de empresas e associações, resguardando os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e transparência. Os critérios de seleção são previamente fixados, de sorte que todos, interessados e cidadãos, sabem com antecedência os parâmetros para a escolha das entidades que irão celebrar ajuste com o Estado.

**Não poderá ser olvidado, destarte, que o gestor, ao optar pela não realização do certame licitatório, deverá ser triplamente cauteloso, já que a**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**contratação direta, em última análise, objetivando atender de imediato certos interesses, representa uma mitigação a diversos princípios tutelados pelo ordenamento jurídico, mais, pela Carta Magna.**

Sob esse aspecto, deverá a consultante observar, ainda e no que couber, o quanto disposto no Acórdão 1315/04 – Plenário/TCU, ao tratar dos processos de dispensa de licitação, verbis:

*“II.*

*1) é obrigatório o cumprimento, no mínimo, das seguintes exigências constantes do edital do certame licitatório preliminar por ocasião da contratação do mesmo objeto por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, com vistas à manutenção das condições a que estiveram sujeitas as licitantes originais, sob pena de violação aos princípios da competitividade e isonomia, o que sujeitaria a Administração à abertura de novo certame:*

- a) objeto da licitação;*
- b) prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
- c) condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;*
- d) critério para julgamento;*
- e) critério de aceitabilidade dos preços unitário e global;*
- f) critério de reajuste;*
- g) limites para pagamento de instalação e mobilização, no caso de obras;*
- h) condições de pagamento;*
- i) projeto básico e/ou executivo;*
- j) orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; e*
- k) minuta do contrato.*

*II.*

*2) as exceções à regra supramencionada, quando existirem, somente serão admitidas se restar demonstrada ser a dispensa de licitação a única opção para a obtenção de preços compatíveis aos de mercado, por meio de justificativa circunstanciada da autoridade competente para a aprovação do referido procedimento, mediante a apresentação de razões, de relevante interesse público, que embasem a decisão da Administração pela não abertura de novo certame.*

*III. determinar ao Banco do Brasil S/A, no âmbito das licitações e contratações vindouras, a adoção das seguintes medidas:*

*III.1) exija da empresa contratada por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, a comprovação das condições de habilitação e proposta estipuladas no edital da licitação predecessora a qual a contratação direta se vincula;*

No que tange à minuta de Edital e Contrato, recomendo que seja utilizado o modelo que respaldou a última contratação no âmbito do programa, que já foi merecida a aprovação no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, com as adaptações



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

necessárias.

**Chamamos a atenção, entretanto, para a responsabilidade do setor técnico na elaboração do barêma de classificação, de sorte que por ele se responsabiliza quanto à pontuação atribuída a cada item (avaliação objetiva).**

**Ressalte-se que tal matéria compete ao setor técnico da SAEDES, escapando à competência desta PGE. Ao Órgão Consultivo cabe alertar para que não seja disposta cláusula restritiva à isonomia, tampouco permitam a subjetividade no julgamento.**

O recolhimento, processamento e distribuição do leite devem seguir as normas da vigilância sanitária.

Impende assinalar que deverá haver rigoroso acompanhamento e fiscalização do cumprimento de suas metas pela Administração, a fim de garantir os resultados almejados.

Ponto importante e de especial atenção da Corte de Contas é a publicidade das chamadas públicas. Recentemente, o Tribunal de Contas da União – TCU tratou do tema em acórdão. No caso, a Corte apontou a falta de publicidade em relação a uma chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar. Assim determinou o TCU:

*“ [...] dar ciência ao município [...] que a ausência de ampla e efetiva divulgação das chamadas públicas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar identificada na Chamada Pública 01/2017 afronta ao disposto no artigo 26 da Resolução 4 do Conselho Deliberativo do FNDE, esclarecendo-lhe que, além da publicação em jornais e no sítio de internet, deve-se utilizar de todos os meios de comunicação da prefeitura, tais como carros de som, rádio e jornais locais, bem como afixação dos informativos nas sedes das cooperativas e associações locais e nos espaços públicos de fácil acesso, como por exemplo, templos, igrejas e escolas da rede municipal;” (TCU. Processo TC nº 016.178/2017-3. Acórdão nº 2.499/2017 – Plenário. Relator: ministro Vital do Rêgo)*

Instamos a Administração, outrossim, observar, no que for cabível, as diretrizes do Decreto estadual nº 15.924, de 06 de fevereiro de 2015 c/c o Decreto estadual nº 16.417, de 16 de novembro de 2015, bem assim o Decreto estadual nº 19.551, de 20 de março de 2020, considerando que a contratação será custeada, também, com recursos dos cofres estaduais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Por fim, quanto ao enquadramento legal para fins de cadastramento do processo junto ao SICONV, por se tratar de matéria técnico operacional não se enquadra no plexo de competência deste Órgão Consultivo, pelo que deverá a consulente buscar solução junto aos setores técnicos competentes para as devidas adaptações.

**Isto posto, desde que observadas todas as orientações traçadas neste opinativo, poderá a Administração Pública proceder a contratação colimada.**

As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos, repete-se, devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art.10, §1º, da Lei n.º 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art.10, §3º, da Lei n.º 12.209/2011), devendo todas as páginas do processo serem numeradas e rubricadas.

Face ao exposto, desde que observadas rigorosamente todas as recomendações traçadas no presente opinativo, **será possível proceder a contratação direta** com o LATICÍNIO MÃE E FILHA LTDA, no âmbito da execução do Programa de Aquisição de Alimentos – Modalidade Leite (PAA Leite), conforme critérios estabelecidos no Edital de Chamada Pública nº 004/2023, de acordo com a Lei nº 14.628/2023, Art. 6, §2 da RESOLUÇÃO GGPA n° 5, de 30 de outubro de 2023, calçado na Lei Federal nº 14.133/2023.

Foi solicitada análise e posterior emissão de pronunciamento jurídico atinente a contratação na forma pretendida, e que fosse atribuído caráter uniforme à matéria, tendo em vista a necessidade futura de contratação das demais usinas, cujos contratos terão seu prazo de vigência encerrados em 30 de setembro de 2025, nas mesmas condições do Laticínio Mãe e Filha Ltda., razão por que submeto à Procuradora Assistente do Núcleo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 02/09/2025.

**Walsimar dos Santos Brandão**  
**Procurador do Estado**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 02 DE SETEMBRO DE 2025**

**Walsimar dos Santos Brandão  
Procurador do Estado**